



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ- FIP/MAGSUL

GABRIELA SEGATEL

**O DELEGADO DE POLÍCIA COMO GARANTISTA DE MEDIDAS PROTETIVAS
SOB A ÉGIDE DA LEI MARIA DA PENHA**

PONTA PORÃ/MS

2021

GABRIELA SEGATEL

**O DELEGADO DE POLÍCIA COMO GARANTISTA DE MEDIDAS PROTETIVAS
SOB A ÉGIDE DA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC
apresentado à Banca Examinadora das
Faculdades Integradas de Ponta Porã,
como exigência para obtenção do título de
Bacharel em Direito.
Orientadora: Lysian Carolina Valdes.

PONTA PORÃ/MS

2021

GABRIELA SEGATEL

**O DELEGADO DE POLÍCIA COMO GARANTISTA DE MEDIDAS PROTETIVAS
SOB A ÉGIDE DA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão
apresentado à Banca Examinadora das
Faculdades Integradas de Ponta Porã,
como exigência parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Lysian Carolina
Valdes
Faculdades Integradas de Ponta
Porã

Prof. Componente da Banca:
Janaina Ohlweiler Milani
Faculdades Integradas de Ponta
Porã

Ponta Porã, ____ de _____ de ____.

AGRADECIMENTOS

Ao Pai Celestial, que em sua infinita grandeza guia meus passos por toda a minha jornada de vida.

Aos meus pais, Fernando Segatel e Geralda Segatel, que são a maior herança que tenho na vida. Agradeço por todo amor incondicional, suporte e educação que me proporcionaram para que eu chegasse até aqui.

Ao meu irmão Gregory Segatel, por estar ao meu lado em todos os momentos.

A minha cunhada Paloma Alonso, por todo o apoio e incentivo diante dos meus sonhos e realizações.

A minha orientadora Professora Lysian Carolina Valdes, por toda a paciência, motivação e sabedoria que com certeza guiou o meu aprendizado para minha vida profissional.

A todos os professores, que felizmente tive a oportunidade de tê-los como mestres. Minha eterna gratidão por compartilharem seus ensinamentos e serem os pilares de minha jornada acadêmica.

“A vida começa quando a violência acaba”

Maria da Penha Fernandes

RESUMO

Esta tese delinea abordar as medidas protetivas de urgência regidas pela Lei Maria da Penha e com fito à égide da mulher sofrente de violência doméstica. A pesquisa se classifica como qualitativa, descritiva e bibliográfica. Alude os aspectos mais pertinentes das medidas protetivas, como conceito, natureza jurídica e as medidas em espécie mencionadas na Lei Maria da Penha. Exterioriza os aspectos gerais e procedimentais das medidas especificadas no egrégio diploma de lei. Versa-se a expectativa de o delegado de polícia dispor as medidas protetivas. Verifica-se, na jurisprudência, como os ajuizadores se portam ante a execução das medidas à luz do princípio da proporcionalidade. Identifica-se, por último, com base em números, a problemática da violência doméstica contra a mulher. Certifica -se que a Lei Maria da Penha é um marco historial no que compete o amparo da mulher sofrente de violência doméstica. Contudo, muito ainda precisa ser feito, pois os índices expõe que a supracitada lei não foi hábil de obstar a crescente onda de violência contra a mulher, mesmo trazendo medidas protetivas de urgência. Logo, deve - se reflexionar medidas outras, para que de fato a violência doméstica seja prevenida, erradicada e punida, inclusive no que se refere à eficácia das medidas protetivas, pois estas, não esporadicamente, não obstem a ação do agressor.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Delegado de Policia. Medidas Protetivas de Urgência.

ABSTRACT

This thesis aims to address the urgent protective measures governed by the Maria da Penha Law with intention of the protection of women who are victims of domestic violence. The research is classified as qualitative, descriptive and bibliographic. It alludes to the most relevant aspects of protective measures, such as the concept, the legal nature and the measures provided for in the Maria da Penha Law. The thesis externalizes the general and procedural aspects of the measures specified in the egregious diploma of law. It addresses the possibility for the police officer to grant protective measures. It is clear from the case-law how the judges behave in front of the application of the measures in the light of the principle of proportionality. Finally, based on numbers, the problem of domestic violence against women is identified. It is certain that the Maria da Penha Law is a major advance in the protection of women who are victims of domestic violence. However, much still needs to be done, because the figures reveal that the law was not able to prevent the growing wave of violence against women, even when bringing urgent protective measures. Therefore, other measures must be thought of, so that domestic violence is prevented, eradicated and punished, including in regards of the effectiveness of protective measures, because these often do not hinder the action of the aggressor.

Key words: Domestic Violence. Maria da Penha Law. Police Chief. Protective Urgent Measures.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	11
1.1 CONCEITO	11
1.2 NATUREZA JURÍDICA	13
1.3 ESPÉCIES DE MEDIDAS PROTETIVAS.....	14
1.3.1 Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor	15
1.3.2 Das medidas protetivas de urgência à ofendida.....	19
2 DA CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	23
2.1 DISPOSIÇÕES GERAIS: ARTIGOS 18 A 21 DA LEI MARIA DA PENHA	23
2.2 DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA PROTETIVA PELO DELEGADO DE POLÍCIA	28
2.3 MEDIDAS PROTETIVAS NA JURISPRUDÊNCIA E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	29
3 A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	32
3.1 ESTATÍSTICAS ANTERIORES A LEI	34
3.2 ESTATÍSTICAS SUBSEQUENTES À LEI	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

INTRODUÇÃO

Aduzindo a historiografia, a violência contra a mulher que infelizmente obtém um percentual elevado na contemporaneidade, enxerga-se consequências de uma cultura misógina que vem sendo munida durante séculos por uma sociedade pregada e perpetuada patriarcal, onde homens foram criados como seres superiores e conseqüentemente os costumes e leis criados por eles fortificaram que a mulher é um ser inferior.

Evidência – se que esta modalidade de violência não difere idade, classe social, raça, cor ou religião. Tal infortúnio reflete na sociedade, seja em fatores sociais, sejam fatores físicos e psicológicos, dentre outros malefícios ao convívio social, pois a mulher sofrente de violência doméstica é uma afronta aos direitos humanos.

O governo por si só, sobrepõe as mulheres como vitimizadas. Não as estimam como vítima e sim como pessoas que se vitimizam.

No Brasil, a violência contra a mulher passou a ganhar visibilidade apenas nos anos 70, após uma série de assassinatos cruéis relacionados à violência doméstica e familiar. Havia um interesse muito grande pelo tema, porém, de alguma forma no campo jurídico, poucos avanços ocorreram em relação à proteção das mulheres.

Vale ressaltar que tal assunto é acentuado graças a milhares de mulheres e homens que lutaram para que a violência contra a mulher e a desigualdade de gênero fosse algo visível para a sociedade.

Nesse cenário, um módulo que estorva muitos atuantes da área é a questão entre a visibilidade de casos excepcionais na mídia e a invisibilidade cotidiana da vivência de situações de violência pelas mulheres. Por mais que tenha a disponibilidade de assistência e amparo pela lei 11.340 de 2006, essa invisibilidade trás uma magnitude de problemas, justamente pelos atuantes não poderem dar a assistência necessária para as ofendidas, por falta da queixa da parte delas.

A Lei Maria da Penha representa juntamente com a lei de drogas a maior incidência de ocorrências policiais que um delegado de polícia e os agentes policiais enfrentam em sua carreira.

Mantendo - se nessa conexão, indaga-se um dos pontos que ganha relevância, que é a possibilidade de concessão das medidas protetivas de urgência

através do Delegado de Polícia, já que torna mais célere a sua execução e, assim, busca efetivar os direitos da mulher sofrente de violência doméstica.

É nesse enredo que se situa o presente tema, que tem por objetivo analisar as medidas protetivas de urgência previstas em lei, de modo a ressaltar a sua importância na proteção da ofendida.

Para este feito, adota-se como método de abordagem o qualitativo e, como método de procedimento, o descritivo. No que concerne a via de análise, esta é de natureza bibliográfica e documental, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, jurisprudência, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do tema.

Destarte, divide-se o estudo em três capítulos. No primeiro abordam-se as propriedades das medidas protetivas, seu conceito e espécies.

No segundo capítulo, por sua vez, destaca-se o procedimento para a concessão das medidas protetivas de urgência, ressaltando a possibilidade de concessão através do Delegado de Polícia.

Por fim, no terceiro capítulo, abordam-se alguns dados estatísticos, com vistas a verificar a eficácia das medidas, ressaltando ainda a relevância de ser observado, para a concessão das medidas, o princípio da proporcionalidade.

1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A sociedade brasileira convive, diuturnamente, com a prática de delitos no âmbito doméstico e familiar, sendo a violência doméstica contra a mulher um problema que, embora não seja recente e se deve a diversos fatores, dentre eles o modelo patriarcal de família que prevaleceu por anos no Estado brasileiro, apenas há alguns anos ganhou notoriedade, levando o Poder Público, organizações não-governamentais e a sociedade como um todo a se preocupar com a violência contra a mulher, já que esta não escolhe classe social, grau de escolaridade, etc.

Não é demais ressaltar que a violência doméstica contra a mulher não é problema restrito ao nosso país. Contudo, em virtude de ter o Estado deixado de interferir na esfera privada por longos anos, e do papel assumido pela mulher na sociedade, passiva e submissa ao homem, encontrou aqui terreno fértil.

Durante muitos anos a violência doméstica e familiar contra a mulher foi ignorada pelo Estado, sendo a complexidade deste problema mitigada em flagrante desrespeito aos direitos humanos, o que comprometeu a saúde física e psíquica das ofendidas.

A omissão do Estado contribuiu para que a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar se instaurasse e perpetuasse, fomentado pelos papéis exercidos pelo homem e pela mulher na sociedade ao longo dos tempos, já que a submissão desta àquele proporcionou um terreno fértil para a instauração do poder e a violação dos direitos da mulher, claramente vulnerável na sociedade.

Analisando as garantias trazidas pela Lei Maria da Penha, são perceptíveis os avanços por ela conquistados em relação aos direitos da mulher. O âmbito da proteção aumentou e, agora, elas podem contar com uma legislação específica voltada só à proteção dos seus interesses. Entretanto, vale ressaltar que uma das maiores conquistas das mulheres que a lei dispõe é a execução das medidas protetivas de urgência.

1.1 CONCEITO

Com o objetivo de interromper agressões sofridas e garantir à mulher sofrente de violência doméstica o direito à proteção, principalmente antes da condenação penal – ao resguardar segurança à integridade durante a instrução do processo –, a

Lei Maria da Penha traz uma série de medidas protetivas de urgência. Estas medidas cautelares, além das já previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP),¹ são elencadas em uma lei penal especial, “[...] como tutelas de urgência autônomas, *sui generis*, de natureza cível e de caráter satisfativo [...]” (DINIZ, 2015, p. 9).

Nestes casos,

[...] objetivam garantir principalmente a integridade psicológica, física, moral e material (patrimonial) da mulher vítima de violência doméstica e familiar, com vistas a garantir que ela possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e em especial a jurisdicional, contra o(a) seu(sua) suposto(a) agressor(a). (SOUZA, 2007, p. 116).

Ao analisar o CPP, percebe-se a existência de outra medida cautelar importante, também contida na Lei nº 11.340/06: a decretação da prisão. Antes do surgimento da Lei nº 12.403, em 2011, a prisão era a única medida de natureza cautelar prevista na norma jurídica processual penal.

Lima (2014, p. 775) argumenta que a Lei nº 12.403/11 ampliou o leque de medidas cautelares pessoais diversas da prisão deste mesmo sentido, de forma que o juiz pode escolher a providência mais adequada ao caso concreto, dentro dos critérios de legalidade e proporcionalidade.

Conforme as afirmações de Cunha e Pinto (2012, p. 139),

[...] tais medidas, introduzidas no Código de Processo Penal, são de caráter genérico, cuja aplicação, por consequência, é possível para todo e qualquer delito, a serem utilizadas – insistimos – como alternativa à prisão preventiva, desde que presentes os requisitos que autorizam sua decretação.

Apesar de a Lei Maria da Penha possibilitar medidas restritivas criminais, as que nelas estão elencadas possuem finalidade diversa da lei processual penal, ainda que todas tenham natureza jurídica de medida cautelar. Como explicam Távora e Roque (2015, p. 376), “no processo penal, medidas cautelares são aquelas destinadas a resguardar o resultado útil da investigação ou do processo”.

Em conformidade com a Lei 11.340/06, as medidas protetivas de urgência permitem à ofendida afastar o receio de constrangimentos que possam ser

¹ As medidas cautelares diversas da prisão, listadas na norma jurídica processual penal são: comparecimento periódico em juízo para informar e justificar atividades; proibição de acesso ou frequência a determinados lugares para evitar o risco de novas infrações; proibição de ausentar-se da comarca; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; suspensão do exercício de função pública ou de atividade econômica ou financeira; internação provisória do acusado; fiança para assegurar o comparecimento a atos do processo; e monitoração eletrônica.

causados pelo agressor, e dar sequência à rotina sem tantas restrições, porque “[...] oferecem condições à vítima de prosseguir com a demanda judicial, de permanecer em seu lar, de exercer o direito de ir e vir, de continuar trabalhando” (CORTÊS; MATOS, 2009, p. 39).

Da mesma forma, para acabar com a violência, a Lei Maria da Penha busca resguardar a integridade física e psicológica da mulher, garantindo direitos fundamentais para que, ao longo do processo criminal, ela não sofra qualquer tipo de intimidação, ameaça ou agressão – física, verbal, sexual, entre outras. No processo penal, ocorre o contrário: a execução da medida é voltada ao acusado, para impedir que ele não fuja, tumultue o processo ou volte a cometer crimes, entre outras situações. Em resumo, Pacelli (2014, p. 520-521) afirma que as medidas protetivas de urgência servem principalmente para proteger a ofendida e não a efetividade do processo, ao contrário do que se dá com as cautelares presentes nos artigos 319 e 320 do CPP.

1.2 NATUREZA JURÍDICA

Nesse ponto cumpre esclarecer que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha não têm natureza de sanção penal, apenas a intenção de proteger a ofendida (HABIB, 2015, p. 217). Assim, denota-se uma característica semelhante às medidas criminais, visto que ambas não causam uma condenação precoce ao acusado, porque há presunção de inocência enquanto perdure a ação penal.

Entretanto, nada impede que através de provas documentais e oitiva de testemunhas, por exemplo, o réu seja inocentado com o processo em curso. É o que explicam Reis e Gonçalves (2012, p. 397):

[...] essas medidas, denominadas cautelares, não constituem, obviamente, antecipação da pena, pois ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 5º, LVII, da CF), daí por que sua adoção pressupõe a constatação de que há risco de dano na demora da entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e de que há razoável probabilidade de ser acolhida a pretensão do autor (*fumus boni iuris*).

Além de serem aplicadas considerando o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CRFB/88), devem preencher requisitos e fundamentos próprios do

processo cautelar. Sustenta Marcão (2016, p. 176) que ao serem impulsionadas pela urgência, condicionam-se aos requisitos gerais da cautelaridade – *fumus boni juris/fumus commissi delicti e periculum in mora/periculum libertatis*.

Isso acontece, pois, ao analisar a decretação de uma medida, o juiz (autoridade máxima competente – artigo 282, § 3º do CPP) não faz uma avaliação do processo por inteiro, e sim de forma breve, com menos profundidade. É o que a doutrina chama de “exercício de cognição sumária.”

Ademais, o CPP, em seu artigo 282, inciso I, estabelece os critérios que devem embasar a decisão acerca do cabimento das medidas cautelares em geral. São eles: risco para execução da lei penal; risco para investigação ou instrução criminal; evitar a prática reiterada de infrações penais (BRASIL, 1941).

A redação do artigo mencionado é perfeitamente aplicável às hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, como delibera Lima (2016, p. 933):

Não se pode pensar que as medidas protetivas de urgência, por não implicarem a restrição absoluta da liberdade, não estejam condicionadas à observância dos pressupostos e requisitos legais. Pelo contrário. À luz da regra de tratamento que deriva do princípio da presunção de inocência, nenhuma dessas medidas pode ser aplicada sem que existam os pressupostos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Após a breve comparação entre as medidas previstas na Lei Maria da Penha e aquelas descritas no Código de Processo Penal, que permitem compreender o conceito e natureza jurídica do instituto, é importante abordar a disciplina das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006.

1.3 ESPÉCIES DE MEDIDAS PROTETIVAS

Partindo da análise geral das medidas protetivas, convém estudar com mais profundidade os aspectos específicos às espécies disponíveis nos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006, medidas estas que visam diretamente à égide da mulher. Contudo, a Lei Maria da Penha não impede que sejam decretadas em conjunto com as mencionadas na diretriz processual penal, são elas: das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (artigo 22) e das medidas protetivas de urgência à ofendida (artigos 23 e 24). A seguir, será feita uma abordagem sobre estes artigos.

1.3.1 Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

O vigésimo segundo artigo da Lei nº 11.340/2006 é voltado, em especial, ao agressor. As medidas listadas são bastante claras, atuando no sentido de limitar “a ação do agressor, visando a proteção da mulher em situação de violência” (CORTÊS; MATOS, 2009, p. 41).

Literalmente, o artigo exemplifica a conduta do juiz, que dispõe da prerrogativa de aplicar outras resoluções além daquelas previstas nos incisos I a V. Desta forma, vale consultar a seguir os termos disponíveis no parágrafo 3º que, com o intuito de garantir sua efetividade, podem ser requisitadas pelo magistrado com auxílio da força policial.

O primeiro inciso traz à pauta uma questão pertinente: o aumento da violência por meio do uso de armas. Consensualmente, é preciso considerar que este aspecto é um agravante potencial das ofensas que podem vir a ser praticadas contra a integridade da ofendida. Dadas as circunstâncias, é permitida a determinação do juiz de anular esse fator, ainda que com amparo do aparato policial, porque “[...] o fato de o agressor ter fácil acesso a uma arma de fogo pode sensivelmente potencializar o risco à integridade física da mulher.” (LIMA, 2016, p. 947).

O inciso I diz respeito à “suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente” nos termos da conhecida Lei do Desarmamento (BRASIL, 2006).

É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional nos termos do artigo 6º do Estatuto do Desarmamento. Todavia, o próprio dispositivo traz exceções no que diz respeito ao exercício de determinada função por parte de certas pessoas, como, por exemplo, os integrantes das Forças Armadas (inciso I), guardas municipais (III) e empresas de segurança privada e de transporte de valores (VIII).

Para ocorrer, o desarmamento deverá ser solicitado pela ofendida por meio da medida protetiva de urgência à autoridade judiciária competente. Deferido o pedido, e banida a posse de arma do acusado ou limitando temporariamente seu uso, o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal deverão ser comunicados imediatamente. Caso o responsável imediato pelo agressor descumpra a decisão judicial, poderá incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência (previstos no artigo 319 e 330 do CP, respectivamente). (DIAS, 2008, p. 82-83).

Cunha e Pinto (2012, p. 137) têm um ponto de vista complementar: afirmam que o termo “arma de fogo” abrange também “acessório” ou “munição” e “artefato explosivo ou incendiário”, cuja posse de maneira irregular também configura crime. O mesmo ocorre com “brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo”, vedados também pelo Estatuto, seja para fabricação, venda, comercialização ou importação.

Nucci (2010, p. 1278) aponta que o disposto no inciso I é válido, pois serve para evitar que uma tragédia maior aconteça, como no caso de o marido agredir a esposa e causar lesão corporal, por exemplo. Com o envolvimento de arma de fogo, pode progredir, futuramente, para homicídio.

A respeito disso, Souza (2007, p. 117) completa:

As medidas de suspensão e restrição aqui previstas não decorrem necessariamente da utilização da arma para a prática da violência apurada, seus objetivos são preventivos e visam evitar a efetiva utilização da arma, além de coibir o efeito de intimidação decorrente da sua própria existência.

Tem-se, ainda, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. O inciso II do artigo 22 da Lei Maria da Penha consiste, conforme a própria interpretação do dispositivo, no afastamento do agressor do lugar onde mantém convívio com a ofendida, principalmente “para que seja evitada uma nova agressão durante o curso da persecução criminal” (HABIB, 2015, p. 218).

Pode-se dizer também que o objetivo dessa medida é dificultar que se repitam agressões, visto que manter a ofendida sob o mesmo teto em que está o(a) seu(sua) agressor(a) “é uma forma de submetê-la a uma constante pressão psicológica e desconforto moral, principalmente quando se tratar de uma relação conjugal.” (SOUZA, 2007, p. 117).

Dando seguimento, tem-se a proibição de determinadas condutas. O terceiro inciso do artigo 22 da Lei Maria da Penha prevê a vedação de três condutas específicas por parte do agressor: a) a aproximação da vítima, familiares ou testemunhas, onde é fixado um limite mínimo de distância entre estas pessoas e o agressor; b) o contato com a vítima, familiares ou testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) a frequência de certos lugares, para preservar a integridade física e psicológica da ofendida. (BRASIL, 2006). Partindo destas definições, o objetivo é, mais uma vez, assegurar que a sofrimento de agressão não seja privada de uma rotina segura, sem a proximidade e a ameaça do agressor.

No que diz respeito à alínea “a”, busca-se “preservar a incolumidade da vítima, a fim de evitar qualquer aproximação física entre ela e o agressor” (CUNHA; PINTO, 2012, p. 138). Da própria literalidade da norma denota-se que o limite mínimo de distância a ser fixado fica a critério do juiz após a análise do caso em concreto. O que deve se observar, conforme informa Lima (2016, p. 949), é que ela seja aplicada no sentido de impedir o agressor de transitar pelo local ou no quarteirão em que a ofendida mora ou trabalha.

Já a alínea “b” leva em conta as situações em que o agressor possa incomodar ou intimidar a ofendida e as testemunhas, muitas vezes por meio de ligações telefônicas com a intenção de fazer pressão psicológica. Entretanto, além do telefone, esse impedimento pode ocorrer também em *e-mails*, cartas ou qualquer outro meio de comunicação.

Por último, na alínea “c”, há a hipótese de proibição de o agressor frequentar determinados locais. Essa proibição traz à tona a possibilidade do uso de bebidas alcoólicas, que o encorajariam a causar possíveis crimes contra a ofendida. Por este motivo, não haveria porquê permitir que continue a frequentar bares e casas noturnas.

Esta mesma alínea também pode ser analisada em conjunto com a primeira das que aqui são observadas. Nestes casos, o magistrado poderá proibir o agressor de retornar à residência do casal ou ir ao local de trabalho da ofendida.

Lima (2016, p. 950) sustenta que deve haver uma relação entre o local restrito o agressor e os frequentados pela mulher. Não é admissível a proibição de frequência a lugares genéricos, sem especificações, sob pena de inibir qualquer movimentação livre do réu, causando constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção. Com isso, o exame do inciso III do artigo 22 da Lei 11.340/06, permite concluir que:

Consistem todas as medidas, portanto, em sérias limitações às liberdades públicas do suposto agressor(a), e, com exceção da segunda, as demais limitam mesmo a sua liberdade de locomoção, uma das garantias mais caras ao ser humano, razão pela qual, as notas características da fixação dos espaços proibitivos ao(à) suposto(a) agressor(a) devem ser a prudência e a necessidade, aplicadas dentro do princípio da razoabilidade, de forma a que as restrições ocorram efetivamente dentro daquilo que se mostre imprescindível à segurança e das demais pessoas protegidas pela norma (SOUZA, 2007, p. 119).

Também é possível a concessão da medida protetiva de restrição ou suspensão de visitas. Diante do clima exaltado, de ânimos à flor da pele no lar, a intervenção do magistrado pode ocorrer também a partir dos termos do inciso IV do mesmo dispositivo, de maneira a restringir ou suspender o direito de visita do pai agressor aos seus dependentes menores.

Conforme explica Souza (2007, p. 121), esta medida prevê que “os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

Pode-se dizer então que os “dependentes” que a lei menciona é qualquer pessoa incapaz que conviva com o réu, seja filho, enteado, ou aquele que, ainda que não possua parentesco, compartilhe de uma relação familiar. Lima (2016, p. 951) diferencia as expressões restringir e suspender, argumentando que

[...] a *restrição* deve ser compreendida como uma limitação ao direito de visitas aos dependentes menores. Em outras palavras, pode o juiz determinar que as visitas sejam realizadas em local diverso da residência da vítima, acontecendo em um lugar de forma supervisionada, sem que haja contato do ofensor com a vítima. Por outro lado, a palavra *suspensão* é utilizada no sentido de privação temporária do direito de visitas. Em ambas as hipóteses, a medida protetiva sob comento tem natureza temporária, perdurando apenas enquanto houver ameaça de reiteração dos atos de violência.

Além disso, a legislação aponta para a necessidade de oitiva prévia de uma equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar antes da sua decretação. O que se percebe é que norma visa proteger determinados casos, não afastando o pai do convívio do filho por motivos banais. Neste sentido, como defende Dias (2008, p. 85-86), o parecer técnico não precisa anteceder a decisão do juiz. Contudo, admite-se a tendência de que as visitas se realizem em ambiente terapêutico – cujo acompanhamento técnico poderá colaborar na hora de decidir o regime de visitação.

Outra medida protetiva de urgência é a prestação de alimentos. Ainda que esteja ausente do lar, o agressor não poderá se afastar de sua obrigação para com os filhos e a própria ofendida, devendo prestar alimentos provisionais ou provisórios a eles, nos termos do inciso V do artigo 22 da Lei Maria da Penha.

É nesse viés, pensando na ausência de um dos pais, que a Lei Maria da Penha introduziu como medida protetiva a determinação de alimentos, visto que “a obrigação alimentar, em direito de família, é decorrente do parentesco ou da formação de uma família (matrimonial ou união estável, no que não vislumbramos

qualquer impedimento para incluir outras modalidades [...]” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 697).

Destarte, de maneira geral, as ações de pretensão de alimentos são propostas em uma vara da família (ou cível, dependendo da comarca), estando a parte constituída e representada por procurador. Diferente da vara da violência contra a mulher, onde o pedido de medida protetiva feito pela ofendida é encaminhado à autoridade policial e apreciado pelo magistrado da vara especializada. Diante disso, parece claro afirmar que a ação principal será ajuizada perante a Vara da Família ou Vara cível (vara comum), tendo em vista serem essas indicadas por regerem essa matéria.

1.3.2 Das Medidas Protetivas de urgência à ofendida

De um lado, o artigo. 22 contempla um rol específico de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor; de outro, os artigos 23 e 24 trazem medidas que objetivam a proteção da ofendida. Assim como as medidas elencadas no art. 22 da Lei Maria da Penha, aquelas descritas nos artigos 23 e 24 possuem sentido exemplificativo, permitindo ao juiz o decreto de outras medidas, caso sejam necessárias em cada caso concreto. “As medidas descritas nos dois artigos têm natureza cível, o que confirma a competência mista do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher” (HABIB, 2015, p. 223).

Considerando estas informações como fundamentais à defesa dos direitos e, consecutivamente, da integridade física, moral e psicológica da ofendida, cabe agora analisar com mais cuidado os aspectos relevantes no mesmo sentido, como os programas de proteção, a recondução da mulher ao lar, entre outras definições.

Tem-se o programa oficial ou comunitário de proteção à mulher. Uma das ferramentas que podem ser utilizadas pelo juiz durante o processo é determinar o encaminhamento tanto da ofendida quanto de seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção ou de atendimento, nos exatos termos do artigo 23, I da lei em comento.

Vale notar um detalhe aparentemente simples, mas que faz a diferença na interpretação das letras da lei. Apesar do uso da expressão “poderão” na descrição exposta acima, a garantia de ações que criam meios indispensáveis para tornar esta lei eficiente não é mera opção, senão um dever do Poder Público. Também em

relação a este compromisso, os centros de atendimento integral têm como principal função “integrar a vítima direta da violência familiar (a mulher) e as vítimas indiretas (os dependentes), à cidadania” (SOUZA, 2007, p. 145), conforme o que é disposto no artigo 2º da Lei Maria da Penha.

Tem-se, também, a recondução da ofendida e de seus dependentes ao seu respectivo domicílio. A medida prevista no artigo 23, II está relacionada à medida protetiva de urgência elencada no inciso II do artigo 22 da mesma lei. Pressupõe, portanto, que para a ofendida e seus dependentes retornarem ao lar de origem, o agressor deve ter sido afastado em virtude das agressões sofridas.

Por motivos óbvios, que incluem a dependência financeira da mulher e das crianças ou adolescentes perante o companheiro ou marido, além da falta de estrutura para arcar com custos e outros impasses quanto ao sustento de si mesma e dos dependentes, é o homem que deve se retirar. Desta forma, evita-se uma série de constrangimentos que podem, inclusive, ocasionar o agravamento da situação e acarretar em mais sofrimento para a ofendida, e na necessidade de dispor de mais medidas drásticas para resolver o problema.

Ainda, é possível o afastamento da ofendida do lar. Em muitos casos, a mulher depende financeiramente do companheiro ou marido, inclusive para sustentar os filhos. Por isso, em condições normais, é o agressor que deve ser afastado do lar, uma vez que a ofendida e seus subordinados por vezes não têm um lugar fixo para onde ir – considerando que fugir constantemente de agressões seria prejudicial à família toda, tanto em aspectos de estabilidade financeira quanto emocional, principalmente para crianças e adolescentes.

Souza (2007, p. 126) entende que essa situação “não obedece à lógica do sistema criado pela Lei 11.340/06, a não ser em casos excepcionais, onde esteja evidente o risco para a ofendida e ela comprovadamente não detenha qualquer direito de permanecer naquele domicílio”.

Ainda, é possível a determinação da separação de corpos. É permitido ao magistrado determinar a separação de corpos entre vítima e agressor, tanto homem quanto mulher, visto que a norma engloba também as relações homoafetivas.

A lei não específica em quais casos a medida pode ser aplicada, contudo, deve-se ampliar sua interpretação ao ponto de o juiz não se esquivar de determiná-la, por exemplo, pelo simples fato de a vítima não ser casada. É o que sustentam Cunha e Pinto (2015, p. 149-150) ao afirmarem que:

Trata-se de medida cautelar prevista no art. 888, VI, do CPP, no art. 7.º, § 1.º, da Lei do Divórcio (Lei 5.515/77) e no art. 1.562 do Código Civil. Em todas as hipóteses, o provimento abrange apenas aqueles que são casados. Isto é óbvio. Quando o instituto é tratado na Lei do Divórcio, somente pode ser cogitado quando há um casamento. Já o dispositivo do CPC, quando prevê “o afastamento temporário de um dos cônjuges”, refere-se àqueles que são casados. E o Código Civil, quando inseriu esta regra em capítulo que trata de casamento. Nem por isso se deve concluir que tal medida não possa proteger, também, a companheira, assim entendida aquela que mantém, com homem, uma união estável, “configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, na definição do *caput* do art. 1.723 do Código Civil. Tampouco está excluída da esfera de proteção a concubina, que, impedida de casar, mantém uma relação não eventual com um homem, conforme a letra do art. 1.727 do mencionado *códex*. E, como já se alertou, é do espírito da lei a proteção, também, da homossexual feminina que demonstre a necessidade de afastamento do lar da companheira.

Na mesma senda leciona Gonçalves (2016, p. 257), para quem a separação de corpos é admissível entre companheiros, nos termos do artigo 226, § 3º da Constituição Federal. A medida poderá ser determinada, conforme artigos 294 e seguintes do CPC, como tutela provisória. Se admite ainda a sua cautelar mesmo que o casal já tenha se separado de fato.

Dando seguimento, tem-se a restituição de bens. Quando o assunto são as medidas de cunho patrimonial elencadas no artigo 24 da Lei Maria da Penha, “voltadas a impedir a prática comum de o cônjuge, companheiro ou convivente dilapidar o patrimônio comum ou simular transferências de bens, em prejuízo da vítima” (SOUZA, 2007, p. 128).

Dando seguimento, tem-se a proibição de compra, venda e locação de propriedade em comum. Com o intuito de evitar que se dissipe o patrimônio construído ao longo da união entre vítima e agressor, a Lei Maria da Penha traz, em seu artigo 24, II, a medida protetiva de urgência de “proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial” (BRASIL, 2006).

Este trecho da legislação adquire importância ainda maior ao se considerar que contratos de compra e venda são negócios jurídicos bilaterais – ou seja, precisam, obrigatoriamente, da concordância das duas partes envolvidas. Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 389) conceituam negócio jurídico como uma “declaração de vontade, emitida em obediência aos seus pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de produzir efeitos admitidos pelo ordenamento jurídico pretendidos pelo agente”.

Ainda, é possível a suspensão das procurações. Como observa Gonçalves (2016, p. 374-375), a procuração é uma espécie de representação na esfera da autonomia privada, de modo que uma das partes dá à outra o poder de agir em seu nome, algo que pode ser revogado pelo requerente quando necessário. Considerando este contexto, a legislação também concede como medida protetiva de urgência a possibilidade de suspender a procuração conferida pela ofendida ao agressor. Isso significa que, como bem destacam Cunha e Pinto (2012, p. 155), a concessão de um mandato pressupõe que há entre as partes sentimentos como confiança e lealdade que, se rompidos, justificam o fim da concessão, de acordo mútuo.

Entretanto, é preciso ressaltar que o cônjuge pode se aproveitar da confiança depositada nele para a administração dos negócios familiares para transformar isso em vingança, desperdiçando o patrimônio em comum de propósito. A respeito desta preocupação extra, Lima (2016, p. 957) afirma que:

Conquanto o dispositivo faça referência à *suspensão* das procurações, trata-se, na verdade, de revogação do mandato, nos exatos termos do art. 682, I, do Código Civil, impedindo que o agressor possa continuar a representar os interesses da vítima. Uma vez revogada a procuração, eventuais atos praticados pelo mandatário excedendo os poderes do contrato o transformam em mero gestor de negócios, nos termos do art. 665 do Código Civil. Por consequência, o ato passa a ser unilateral, ficando sua validade condicionada à ratificação do dono do negócio (CC, art. 873), respondendo o gestor, ademais, por eventual prejuízo (CC, art. 863).

Outra medida que pode ser tomada pelo jurista e tem efeitos positivos no posicionamento em relação à vítima é a possibilidade de prestação provisória de caução. Simplificando, é uma espécie de reparo, feito por meio de depósito judicial, de danos materiais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006). É o que está disposto no inciso IV do artigo 24 da Lei Maria da Penha.

Segundo Dias (2008, p. 91), “trata-se de medida acautelatória, para garantir a satisfação de direito que venha a ser reconhecido em demanda judicial a ser proposta pela vítima” (DIAS, 2008, p. 91).

Superada a análise das medidas protetivas, seus aspectos conceituais, natureza jurídica e espécies, passa-se a abordar, no próximo capítulo, a concessão das medidas pelo magistrado e também a possibilidade de ser concedida pelo delegado de polícia.

2 DA CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

2.1 DISPOSIÇÕES GERAIS: ARTIGOS 18 A 21 DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha dispõe sobre as medidas protetivas de urgência em seus artigos 18 a 24. Segundo Cunha e Pinto (2012, p. 139), as medidas em comento somente podem ser admitidas “[...] quando a hipótese tratar de violência doméstica, cabendo, nesse caso, a execução da Lei Maria da Penha que, por ser mais específica, se sobressai em relação ao CPP”.

Ao registrar uma ocorrência, a mulher sofrente de violência doméstica poderá requerer à autoridade policial a proteção antecipada pela execução das medidas protetivas. Entretanto, a sua decretação não está condicionada a uma fase exata da tramitação processual.

Vale ressaltar ainda que novas medidas podem ser pedidas ao longo da ação penal e, ainda, que o requerimento feito em sede judicial poderá ser feito pessoalmente ou quando assistido por órgão competente, a exemplo da defensoria pública (ANDREUCCI, 2010, p. 625).

Ao fazer a solicitação, o expediente deverá ser encaminhado pelo Delegado à autoridade judiciária, que, no prazo máximo de 48 horas, deverá comunicar o fato ao Ministério Público, encaminhar a ofendida ao órgão de assistência judiciária (se necessário), bem como decidir sobre as medidas protetivas de urgência (artigo 18, *caput*, incisos I a III) (BRASIL, 2006).

Anote-se que o art. 18 da Lei Maria da Penha foi recentemente alterado pela Lei nº 13.894/2019, que deu nova redação ao inciso III. Agora, o encaminhamento da ofendida ao órgão da assistência judiciária, quando for o caso, alcança também o ajuizamento de ação de separação judicial ou divórcio, ou de anulação de casamento ou dissolução de união estável perante o juízo competente (BRASIL, 2019).

Segundo o artigo 19, *caput* da Lei Maria da Penha, os únicos que podem requerer a decretação da medida cautelar são a própria ofendida e o Ministério Público. Contudo, o artigo 19, *caput*, da Lei nº 11.340/2006, nada diz acerca da legitimidade do próprio agressor para requerer a decretação de medidas protetivas de urgência, o que, aliás, é bem óbvio, já que dificilmente este teria interesse em postular medida que restringe ou limita direitos próprios atinentes a sua liberdade de

locomoção. Porém tal hipótese não pode ser desprezada, porquanto, nos casos em que a acusação postule a imposição de determinada medida cautelar mais gravosa, como, por exemplo, a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 313, III), é possível que o acusado, em contraposição a tal pedido, postule a aplicação simples de medida protetiva de urgência (LIMA, 2016, p. 937).

Sua concessão não está condicionada à audiência preliminar, podendo o juiz decidir de forma imediata, comunicando posteriormente os interessados, conforme dispõe o artigo 19, § 1º (BRASIL, 2006). Da literalidade deste artigo, muitos juristas divergem quanto há possibilidade de o juiz conceder de ofício as medidas protetivas. Andreucci (2010, p. 625) explica que a Lei nº 11.340/06 preservou o princípio da inércia da jurisdição ao conceder a legitimidade apenas à mulher e ao *parquet*.

Entretanto, Nucci (2010, p. 1276) discorda, ao explicar que “quem pode o mais, também pode menos.” O jurista menciona que no processo comum o juiz pode decretar a prisão preventiva do acusado de ofício, por que então não poderia determinar o afastamento do agressor do lar, por exemplo, ainda que sem requerimentos?

Neste mesmo sentido se posiciona Habib (2015, p. 213):

Por questões de coerência interpretativa, a previsão do parágrafo primeiro no sentido de que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, confirma a possibilidade de o Juiz poder concedê-las de ofício, uma vez que ele pode concedê-las sem oitiva das partes. Não fosse assim, sempre haveria a prévia oitiva da parte que fez o requerimento.

Da comparação acima, é possível concluir que a maioria dos juristas entende ser viável a aplicação da medida protetiva de ofício pelo juiz. Se a medida for requerida pela ofendida ou pelo Ministério Público, o acusado poderá exercer o direito ao contraditório, conforme prevê o artigo 282 § 3º do CPP. Trata-se de um princípio constitucional (artigo 5º, LV, da CRFB/88), que de um modo geral constitui na “[...] ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los.” (BRITO; FABRETTI; LIMA, 2015, p. 25).

Ao receber o pedido, o Juiz intimará o réu, exceto se há urgência ou perigo de ineficácia da medida, conforme a literalidade do mesmo dispositivo, para que se manifeste. Partindo desta perspectiva, Lima (2016, p. 938) justifica que o dispositivo, apesar de dizer respeito como regra apenas às medidas cautelares de natureza

pessoal previstas no CPP, deverá ter o mesmo entendimento das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, visto que aquelas elencadas na norma processual, invariavelmente são mais gravosas que as inseridas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006.

Desta maneira, quando comprovada a urgência da medida e o risco para sua aplicabilidade, a título de exemplo, no caso de fuga do acusado ou de reiteradas violências deferida a mulher, o magistrado poderá deferir de ofício a medida protetiva de urgência sem a possibilidade de defesa para parte contrária.

No entanto, se após a concessão devidamente fundamentada pela autoridade judiciária o réu entender que há violação a seu direito de locomoção, ele poderá impetrar *habeas corpus* para questionar a decisão. Esse foi o entendimento registrado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar o *Habeas Corpus* nº 298499/AL. Conforme análise da decisão, o impetrante alegou que não concordava com as medidas determinadas pelo Juizado de Violência Doméstica de Maceió, entre elas a de manter distância mínima de 500 metros da ex-mulher, e evitar qualquer contato com seus familiares e testemunhas. Além disso, sustentou que as medidas ferem o direito de ir e vir, visto que passados quase dois anos da sua imposição, não houve denúncia pelo Ministério Público.

O Tribunal de Justiça deixou de analisar o pedido por entender que o *Habeas Corpus* não foi o instrumento legal adequado. Todavia, discordando da decisão, ao recorrer ao STJ, o Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca reconheceu a possibilidade de se utilizar o HC para discutir as medidas protetivas e determinou ao Tribunal que examinasse a legalidade ou ilegalidade (FONSECA, 2015).

Nesse sentido, entende-se que apesar de não haver expressamente na lei processual penal um artigo que trate do recurso a ser interposto para questionar uma decisão que concedeu uma medida protetiva, seja ela criminal ou prevista em leis especiais, o STJ vem adotando o posicionamento da possibilidade de se impetrar o *habeas corpus*, como bem leciona Lima (2016, p. 941):

[...] não se pode afastar o cabimento do *writ* [*habeas corpus*] para as demais medidas protetivas de urgência. Em primeiro lugar, porque a decretação de certas medidas protetivas de urgência acarreta algum tipo de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do agressor, como ocorre, por exemplo, com a proibição de frequência de determinados lugares. Segundo, porque o descumprimento injustificado de uma dessas medidas pode ensejar a decretação da prisão preventiva com fundamento no art. 313, III, do CPP, o que acaba por evidenciar a existência de um risco, ainda que potencial, à liberdade de locomoção.

Dias (2008, p. 146-147) se assimila a outros doutrinadores somente no que diz respeito a concessão, indeferimento, revisão ou substituição de uma medida protetiva, afirmando que quaisquer dessas situações sujeitam-se a recurso. Contudo, diverge na espécie do recurso ao afirmar que se for medida de natureza cível caberá agravo, e dispondo a medida de caráter de natureza criminal caberá recurso em sentido estrito.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a divergência que existe entre doutrina e jurisprudência acerca do recurso cabível contra uma medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha. Ao julgar o agravo de Instrumento nº 1.0145.13.045170-4/001, o Desembargador Renato Martins Jacob sustentou que:

Não existe na Lei Maria da Penha nenhuma regra específica quanto ao recurso cabível contra as decisões que deferem, indeferem ou cassam as medidas protetivas; aliás, diga-se de passagem, referido Diploma possui várias lacunas, as quais vêm sendo paulatinamente colmatadas pela doutrina e jurisprudência, contudo, ainda grassa forte divergência não apenas quanto à via adequada para impugnação, mas, também, quanto à natureza do procedimento, se cível ou penal. Por tal motivo, tem-se admitido habeas corpus, recurso em sentido estrito e o agravo de instrumento e, a meu ver, por se tratar de decisão interlocutória, em sede cautelar, parece-me adequada a interposição do agravo de instrumento. De qualquer forma, o certo é que apenas se houvesse erro grosseiro na interposição é que estaria justificado o não-conhecimento do recurso, o que definitivamente não é o caso. (JACOB, 2014).

Prosseguindo o exame do capítulo II da Lei Maria da Penha, o Juiz poderá, diante da alteração fática de cada caso e da necessidade que demandar, revisar as medidas restritivas aplicada, a teor do que preconizam os §§ 2º e 3º.

As medidas restritivas não são fixas e não possuem prazo determinado – podem, por isso, perdurar enquanto ocorra violência. Isso é o que se extrai da própria lei, dada a ausência de norma nesse sentido. Diante da ineficácia de uma primeira medida já aplicada, o juiz pode conceder outra mais severa ou revogar ambas, quando se julga que não há mais motivos que sustentem sua execução.

É o que se extrai dos ensinamentos de Lima (2016, p. 939):

Como desdobramento de sua natureza provisória, a manutenção de toda e qualquer medida protetiva de urgência depende de persistência dos motivos que evidenciaram a urgência da medida necessária à tutela do processo. São as medidas cautelares situacionais, pois tutelam uma situação fática de perigo. Desaparecido o suporte fático legitimador da medida, consubstanciado pelo *fumus comissi delicti* e pelo *periculum libertatis*, deve o magistrado revogar a constrição. Por isso é que se diz que a decisão que decreta uma medida cautelar sujeita-se à cláusula *rebus sic stantibus*, pois está sempre sujeita à nova verificação de seu cabimento, seja para eventual revogação, quando cessada a causa que a justificou, seja para nova

decretação, diante do surgimento de hipótese que a autorize (Lei nº 11.340/06, arts. 19, § 3º, e 20, parágrafo único).

As medidas com esta característica não necessariamente precisam ser aplicadas individualmente. A lei permite acumulá-las – com aquelas elencadas no artigo 319 do CPP ou as próprias da Lei Maria da Penha – com vistas a reforçar a segurança à integridade da ofendida e de seus familiares.

Entretanto, para que sejam aplicadas novas medidas, “é necessário que a mulher ofendida ou o Ministério Público solicite ao juiz. O Ministério Público também deve ser ouvido no caso de alguma mudança” (CORTÊS; MATOS, 2009, p. 39).

Bem como o Código de Processo Penal (artigos 312 e 313, III), a Lei nº 11.340/06 prevê a possibilidade da prisão preventiva do acusado no descumprimento das medidas protetivas impostas. A execução deste gênero de detenção, nas palavras de Souza (2007, p. 107-108), deve estar embasada nos princípios da liberdade, presunção de inocência e da segurança social (art. 5º, *caput* e incisos LVII, LXVI e LXVIII).

Desta forma, por se tratar de uma prisão de natureza cautelar assemelhando-se à natureza da própria medida protetiva, elas obedecem aos mesmos requisitos para sua aplicabilidade. A prisão é legal porque busca garantir a execução da medida restritiva aplicada. Além de proteger a integridade da ofendida em desfavor do acusado que, mesmo depois de saber da situação em que se envolveu, insiste na atitude que configura o crime.

Assim, a prisão preventiva só pode ser decretada se o descumprimento da medida estiver ligado à prática de determinado delito. Caso contrário, a restrição de liberdade é inconstitucional, por se tratar de uma modalidade de prisão civil. (LIMA, 2016, p. 943-944).

Prosseguindo análise da Lei nº 11.340/2006, o juiz poderá, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 20, revogar a prisão preventiva se, durante o trâmite processual, entender que os motivos que levaram à decretação não existem mais – como quando a vítima não corre mais risco de vida. No sentido oposto, poderá retomar a determinação se avaliar que o agressor em liberdade continuará a praticar atos de violência (BRASIL, 2006).

O artigo 21 garante que a ofendida seja intimada de todos os atos processuais, principalmente aqueles que dizem respeito à revogação e decretação da prisão do agressor. Habib (2015, p. 215) pondera que o legislador informa a

ofendida tendo em vista que se ela souber que o seu ofensor está solto, terá mais cuidado no dia a dia – e vice-versa, já que, sabendo da prisão do ofensor, a ofendida terá mais liberdade para sair e retornar para casa.

De todo o até aqui exposto, percebe-se que a Lei Maria da Penha traz, do artigo 18 ao 21, os encargos gerais para a execução das medidas protetivas de urgência, que devem ser observadas caso a caso.

2.2 DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA PROTETIVA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Como outrora mencionado, a Lei Maria da Penha foi recentemente alterada pela Lei nº 13.827, de 2019, que incluiu o artigo 12-C, para possibilitar que o delegado de polícia possa oferecer a medida protetiva de urgência.

Em seu caput o artigo 12-C dispõe que aferindo a comparência de ameaça efetiva ou propínqua à vida ou integridade física da mulher, sofrente de violência doméstica e familiar, ou mesmo de seus subordinados, poderá ser o agressor, imediatamente, ser afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (BRASIL, 2019).

Tal medida pode ser determinada pela autoridade policial (inciso I), pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca (inciso II), ou, ainda, pelo policial, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia (inciso III) (BRASIL, 2019).

Determina o § 1º do artigo 12-C que, nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz deverá ser comunicado no prazo de 24 horas e decidirá, em igual prazo, se mantém ou revoga a medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público, independentemente da sua decisão (BRASIL, 2019).

Outra importante inovação é o parágrafo 2º, que veda a concessão de liberdade provisória ao agressor sempre que a integridade física da ofendida ou a efetividade da medida protetiva de urgência assim clamar (BRASIL, 2019).

A publicação da Lei nº 13.827/2019 foi bastante aplaudida pelos operadores do Direito e também pelas autoridades policiais, pois como lembra Sannini Neto (2019), nos últimos anos o legislador tem demonstrado preocupação com a efetividade das medidas protetivas, primeiro pela edição da Lei nº 13.641/2018, que inseriu o primeiro tipo penal no bojo da Lei Maria da Penha, consubstanciado no

descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência. E, agora, afasta-se a reserva da jurisdição para a concessão de medidas de urgência.

Lembra o autor, contudo, que a questão já é objeto, dentre alguns estudiosos, de questionamento quanto a sua constitucionalidade. Porém, defende tratar-se de medida que busca assegurar direitos e garantias individuais, não podendo estas serem exclusivas do magistrado (SANNINI NETO, 2019).

Contudo, há de se destacar que nas sedes das comarcas continua sendo do magistrado a incumbência de conceder medidas protetivas de urgência:

A Lei estabelece, ainda, que o delegado de polícia só poderá decretar a medida de afastamento do agressor nos casos de violência doméstica, familiar ou afetiva ocorrida em município que não seja sede de comarca. Isso significa que se o município for sede de comarca, a autoridade de polícia judiciária não poderá fazer uso desse instrumento protetivo, o que, a toda evidência, nos parece inconstitucional, afinal, nesse ponto a Lei dá tratamento distinto a pessoas que estão na mesma condição de vítimas, o que fere o princípio da isonomia (SANNINI NETO, 2019).

Na verdade, o legislador vem se preocupar com uma situação clara no país, que é a inexistência de comarcas em todas as cidades e, não raras vezes, a distância dos municípios da sede das Comarcas. E ainda considerando a realidade é que se autorizou, subsidiariamente, que o agressor seja afastado do lar pelo policial, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia (BRASIL, 2019).

Decerto, pelo pouco tempo de vigência das alterações, acredita-se que muitas discussões serão travadas, a exemplo de qual policial poderá determinar o afastamento do lar, se o policial militar que lavrar a ocorrência ou o policial civil, ou, ainda, se esta medida pode ser aplicada por outros policiais. O que não se nega é a possibilidade de se dar maior efetividade às medidas de urgência, principalmente possibilitando que a mulher, sofrente de violência doméstica, não tenha que aguardar o pronunciamento jurisdicional, mormente quando não se encontra na sede da comarca, o que decerto tende a atrasar a manifestação.

2.3 MEDIDAS PROTETIVAS NA JURISPRUDÊNCIA E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Um ponto pouco discutido, versando sobre a execução das medidas protetivas de urgência, refere-se à proporcionalidade na sua concessão.

Ocasionalmente são tecidas críticas quanto à adoção de medida mais gravosa quando poderia a autoridade judicial empregar medidas mais brandas, ou mesmo a desnecessidade de cumulação das medidas, assim como também se vê críticas quanto a possibilidade e necessidade de cumulação para, de fato, causar temor ao agressor e, principalmente, assegurar à ofendida a efetiva tutela dos seus direitos.

Porém, a principal questão relativa ao princípio da proporcionalidade, comumente levada aos Tribunais pátrios, é quanto a duração da medida protetiva de urgência em desfavor do agressor, já que não há, na Lei Maria da Penha, qualquer dispositivo que trate do prazo.

Decisão recente, publicada no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal discute a problemática da duração da medida protetiva de urgência.

RECLAMAÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - DURAÇÃO DA CAUTELAR - DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. I. Não existe na lei prazo para a duração de medida protetiva de urgência, pois se trata de norma de proteção que visa restringir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, enquanto houver risco. II. A Lei Maria da Penha determina a flexibilidade da tutela contra crimes de gênero, que é autônoma à ação penal, em prol da eficácia social, ante as particularidades das circunstâncias concretas. III. No caso em tela, a conduta do réu, embora preocupante, não excedeu o campo da injúria e da grave ameaça. O prazo é razoável. IV. Julgado improcedente o pedido (DISTRITO FEDERAL, 2018).

Como se extrai da decisão acima colacionada, há a preocupação do legislador com a proporcionalidade da medida, “sob pena de se violar injustificadamente o direito de ir e vir do réu, sem prejuízo da garantia da mulher” (DISTRITO FEDERAL, 2018). Logo, há de se ponderar, em se tratando da duração, e ante a omissão da lei, o interesse da sofrente de violência doméstica e do agressor, mormente quanto à mitigação da sua liberdade de ir e vir.

Em seu voto a Desembargadora inclusive cita posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual destaca a desproporcionalidade da medida pelo evidenciado excesso de prazo:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NO ART. 22, III, DA LEI N. 11.340/2006. CARÁTER PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS HÁ MAIS DE 6 ANOS, SEM QUE HAJA SEQUER INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que: "As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem

o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil". [...] 5. No caso em exame, passados mais de 6 anos da aplicação das medidas protetivas, sem que tenha instaurado sequer inquérito policial, mostra-se desarrazoado e desproporcional a medida imposta, por eternizar restrições a direitos individuais do recorrente. 6. Se é certo que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha visam garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica, não podem elas perdurarem indefinidamente, criando evidente constrangimento ilegal a quem a elas se encontra submetido. Precedentes. 7. Recurso ordinário provido para fazer cessar as medidas protetivas aplicadas ao recorrente, sem prejuízo de eventual nova aplicação, diante da necessidade em uma hipótese concreta (RHC 33259/PI, Relator (a) Ministro RIBEIRO DANTAS (1181), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 17/10/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 25/10/2017) (DISTRITO FEDERAL, 2018).

Também no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia se encontra decisão que também se pautou, ainda que indiretamente, na proporcionalidade, embora tenha restado prejudicada a análise do habeas corpus, para averiguar eventual excesso de prazo, já que novas medidas foram impostas ao agressor por fatos supervenientes:

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. LEI Nº 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E INOBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO A QUO PRORROGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA COM ESTEIO EM NOVOS ELEMENTOS. EXTINÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO HEROICO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0022873-86.2017.8.05.0000, Relator (a): Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 17/04/2018) (BAHIA, 2018).

Semelhante questão também foi levada à apreciação do Tribunal de Justiça de Pernambuco, questionando a aplicabilidade das medidas protetivas à luz do princípio da proporcionalidade e no que tange o tempo de duração:

PROCESSO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRAZO DE DURAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO À DURAÇÃO DOS RISCOS QUE AS ENSEJARAM OU EXTINÇÃO DO PROCESSO CRIMINAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REVOGAR AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS AD ETERNUM. 1. Não se mostra cabível agravo de instrumento em processo penal, por ausência de previsão legal. Pleito conhecido como Habeas Corpus. 2. É cediço que na legislação de regência à proteção feminina não traz prazo certo para a fixação da duração de MPU's, devendo as peculiaridades do caso nortear sua aplicação, tendo em vista salvaguardar os objetivos e princípios que regem a Lei 11.340/06. 3. Consequentemente, a tutela imposta deve ser mantida enquanto perdurar os motivos ensejadores da protetiva, encontrando limites na própria duração do processo criminal, inclusive porque podem ser renovadas a qualquer momento, diante de fatos novos apresentados pela vítima. 4. A matéria em exame comporta

concessão de habeas corpus de ofício, com fulcro no art. 654, § 2.º, do CPP. 5. Decisão unânime (PERNAMBUCO, 2019).

Resta evidente, portanto, que há sim uma preocupação em se averiguar a proporcionalidade, já que as medidas não podem ser aplicadas *ad eternum*. Contudo, há de se ponderar, no estudo do caso concreto, os interesses em questão, e conciliar a liberdade tolhida do agressor e a satisfatória proteção da ofendida.

3 A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Como visto anteriormente, dentre os mecanismos disponíveis na Lei Maria da Penha, destaca-se o dispositivo medida protetiva de urgência que visa proporcionar uma segurança a ofendida com base em uma decisão judicial que proíbe o agressor de manter contato e aproximação física com a ofendida.

Desta forma, verifica-se que as medidas protetivas, muito embora consideradas um avanço na proteção das mulheres que, sofrendes de violência doméstica, são desonradas e humilhadas desde os tempos remotos e, teoricamente eficazes, são difíceis de serem aplicadas na prática, uma vez que o atendimento à mulher descrito na lei deve ser especializado, a começar pelos serviços de apoio nas delegacias da mulher, além de policiais, não só em número suficiente, mas que recebam atendimento especialmente voltado para o atendimento nos termos previsto na lei de regência, todavia não se visualiza os instrumentos necessários a fim de concretizá-las, falta, principalmente, um acompanhamento efetivo que impeça o acusado de uma aproximação de sua vítima, o que, por conta dessa distância que deveria manter, o impediria de cometer novos atos infracionais contra suas vítimas (SOUZA, 2014).

Por essa perspectiva é plausível alegar que a Lei Maria da Penha é eficaz no que se diz em garantias trazidas pela matéria da lei, pois o que se nota são as várias medidas protetivas, mormente nos artigos 22 e 23. O que resta saber é se esta pratica esta sendo eficiente para a égide das mulheres que as necessitam, pois o que os índices de violência doméstica nos mostram é que pouco se mudou depois da concepção da Lei Maria da Penha, e isto fazer-se pôr em cheque a real eficácia, ou melhor, dizendo a real suficiência do supracitado diploma legal.

São muitas são as garantias, porém as formas de execução e principalmente a forma de fiscalização, faz com que tenham elas pouca efetividade, pois ao que se

observa a mulher não tem o seu direito garantido por uma medida de urgência, basta observar notícias que trazem a nós informações de que a mulher já possuía um ou mais boletins de ocorrência, medidas protetivas, mas ainda assim o pior acontece. Por essa perspectiva:

A Lei Maria da Penha pune com rigor a violência contra a mulher e iniciou uma mudança na arraigada cultura machista, mas ainda há muito o que ser feito. As falhas na aplicação da Lei começam nos registros imprecisos e desarticulados dos órgãos responsáveis por acolher as denúncias, passam pela falta de estrutura para atendimento das vítimas e culmina na ausência de uma rede de enfrentamento conjunto das instituições (IBDFAM, 2011).

É comum relatos como “o homem já foi preso duas vezes por violência doméstica e tinha saído da prisão esta semana. Ela também tinha uma medida protetiva contra ele”, esclareceu a delegada” (ALMEIDA, 2016). Este é o relato de uma delegada após mais um crime brutal ocorrer, ao que se mostra o homem sabe que o fato de um papel lhe impor a obrigação de não frequentar os mesmos locais que a ofendida. Até mesmo de não se aproximar da mesma em alguns metros não afasta dele a possibilidade de demonstrar a sua força e ainda assim impor sobre a mulher a sua autoridade, fato este se dá por uma falta notória de efetivo policial e de uma fraca rede de proteção. A fala da delegada corresponde a um caso ocorrido no dia 07 de outubro de 2016, onde uma mulher foi morta a facadas dentro de uma igreja com aproximadamente 80 pessoas.

Esta questão é também apontada por Leite (2013), ao confrontar o texto da lei com o que efetivamente ocorre na vida das mulheres vitimadas pela hostilidade doméstica e familiar:

Enquanto o Estado não garantir o direito dessas mulheres de gozar da liberdade estas não se sentirão seguras para denunciar, enquanto as mulheres não estiverem seguras para denunciar, não haverá homens punidos, enquanto os homens agressores não forem responsabilizados e pagarem pelos atos cometidos, tampouco se poderá falar de igualdade de direitos, de democracia e livre-arbítrio.

Com fundamento no Mapa da Violência, que apresenta através de pesquisas estatísticas realizadas através do índice temporal de 1980 a 2013, e publicado em 2015 pelo sociólogo Júlio Jacobo Waiselfisz, coordenador dos estudos, é possível perceber que apesar de uma legislação específica relacionada à hostilidade doméstica, não houve uma redução de casos e de reincidência a longo prazo.

Nesse sentido, uma vez que a violência doméstica deferida à mulher começou a tomar proporções desenfreadas e catastróficas, elevando o número de mortalidade e mostrando que a parte frágil da relação era a mulher que oprimida pelo homem se tornava cada vez mais submissa ao tempo de relacionamento e aos dizeres da sociedade como um todo.

A questão é também apontada por Matiello e Tibola (2013), *in verbis*:

Outrossim, há ineficácia das medidas protetivas de urgência nas situações em que a vítima acaba de sofrer a nova agressão física ou psicológica mesmo tendo medidas protetivas de urgência deferidas em desfavor de seu agressor e, solicita atendimento policial. Os policiais ao verificarem a situação de violência autuam o agressor em flagrante, mas este pode ser libertado minutos depois mediante pagamento de fiança.

Com isso é possível destacar que as penas e as aplicações são falhas, assim como as medidas protetivas que tem o seu ideal positivo, porém a efetivação negativa, uma vez que a falta de fiscalização e garantia da ofendida é menor que a necessária e ao que se nota a denúncia na maioria das vezes traz ao agressor mais raiva e vontade de retaliação e de mais agressões.

3.1 ESTATÍSTICAS ANTERIORES A LEI

A taxa de homicídios no Brasil é a quinta maior do mundo, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). No que compete o resultado de homicídios femininos, num ranking de oitenta e três países, o Brasil é o quinto onde mais se matam as mulheres, estando entre os mais violentos do mundo nesse aspecto e em pior posição que seus vizinhos na América do Sul (à exceção somente da Colômbia), que os países europeus (à exceção da Rússia), que todos os países africanos e inclusive todos os árabes (WAISELFISZ, 2015, p. 72)

O número de vítimas do sexo feminino entre os anos de 2003 e 2013 passou de 3.937 para 4.762, um aumento de 21% em uma década, sendo que essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos por dia (WAISELFISZ, 2015, p. 13).

De acordo com o Mapa da Violência, pode-se observar que a lei não conseguiu cumprir o seu objetivo de maneira linear e contínua, pois os índices mostram que a lei, consegue uma diminuição severa na primeira parte da sua atuação, porém ao que se nota não é a permanência deste cenário.

Pelos registros do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), entre 1980 e 2013, num ritmo crescente ao em número quanto em taxas, morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1%. (WAISELFISZ, 2015, p. 11).

Nesse sentido, houve um aumento alarmante no número de vítimas fatais em um período de pouco mais de 30 anos. Aumentando inclusive ainda, o recorde que já era alarmante, pois mesmo depois da Lei Maria da Penha as violências foram permanentes e resultando em números assustadores se relacionados com os antigos (WAISELFISZ, 2015, p. 11).

Par se ter uma ideia, no ano de 1980 a taxa de homicídio para cada 100 mil mulheres era de 2,3, número este que subiu para 4,3 em 2000. Nos três anos anteriores à edição da Lei Maria da Penha, ou seja, 2003, 2004 e 2005, a taxa foi de 4,4, 4,2 e 4,2, respectivamente. E, nos três anos que seguiram ao advento da Lei, totalizou 3,9, 4,2 e 4,4, nos anos de 2007, 2008 e 2009. Porém, em 2013 esse número aumentou para 4,8, demonstrando que embora tenha sofrido uma redução no primeiro após o advento da Lei em comento, voltou a subir logo em seguida (WAISELFISZ, 2015, p. 11).

Tabela 1 – Número e Taxas (por 100 mil) homicídios de mulheres no Brasil entre os anos de 1980 e 2013.

Tabela 2.1. Número e taxas (por 100 mil) de homicídio de mulheres. Brasil. 1980/2013

Ano	n.	Taxas	Ano	n.	Taxas
1980	1.353	2,3	2001	3.851	4,4
1981	1.487	2,4	2002	3.867	4,4
1982	1.497	2,4	2003	3.937	4,4
1983	1.700	2,7	2004	3.830	4,2
1984	1.736	2,7	2005	3.884	4,2
1985	1.766	2,7	2006	4.022	4,2
1986	1.799	2,7	2007	3.772	3,9
1987	1.935	2,8	2008	4.023	4,2
1988	2.025	2,9	2009	4.260	4,4
1989	2.344	3,3	2010	4.465	4,6
1990	2.585	3,5	2011	4.512	4,6
1991	2.727	3,7	2012	4.719	4,8
1992	2.399	3,2	2013	4.762	4,8
1993	2.622	3,4	1980/2013	106.093	
1994	2.838	3,6	Δ% 1980/2006	197,3	87,7
1995	3.325	4,2	Δ% 2006/2013	18,4	12,5
1996	3.682	4,6	Δ% 1980/2013	252,0	111,1
1997	3.587	4,4	Δ% aa. 1980/2006	7,6	2,5
1998	3.503	4,3	Δ% aa. 2006/2013	2,6	1,7
1999	3.536	4,3	Δ% aa. 1980/2013	7,6	2,3
2000	3.743	4,3			

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Fonte: Mapa da Violência, 2015, p. 39.

Esses índices reafirmam o papel da mulher pré-estabelecido como subordinada e inferior perante aos homens. Pois de acordo com os meios utilizados para vitimar milhares de mulheres, fica posto uma violência desproporcional e verdadeiramente covardia dos agressores, conforme tabela abaixo:

Tabela 2 – Meios utilizados (%) nos homicídios, por sexo, Brasil. 2013.

Tabela 7.3.1. Meios utilizados (%) nos homicídios, por sexo. Brasil. 2013

Meio/instrumento	Fem.	Masc.
Estrangulamento/sufocação	6,1	1,1
Arma de Fogo	48,8	73,2
Cortante/penetrante	25,3	14,9
Objeto contundente	8,0	5,1
Outros	11,8	5,7
Total	100,0	100,0

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Fonte: Mapa da Violência 2015, p. 39.

Ou seja, “[...] 48,8%, com o concomitante aumento de estrangulamento/sufocação, cortante/penetrante e objeto contundente, indicando maior presença de crimes de ódio ou por motivos fúteis/banais” (WAISELFISZ, 2015, p. 39).

Os referidos dados auxiliam na compreensão da violência enquanto problema social preocupante, e evidenciam a omissão do Brasil apontada pelo relatório da Organização dos Estados Americanos (OEA) no processo que culminou na criação da Lei Maria da Penha.

Ao que se resta notar que as informações anteriores a criação da lei não são condizentes com as quais conhecemos, assim caracterizando a chamada “Cifra Oculta” da criminalidade, onde os números ficam escondidos, já que a mulher, conforme explicito em outros momentos, passa por um momento de tensão, sem conseguir ao menos se dirigir até uma delegacia, para que assim possa efetuar a denúncia.

A esse respeito leciona Garcia (2010):

O medo – que acarreta no silêncio da maioria das vítimas – é o principal obstáculo que verifica ser a violência intrafamiliar uma das maiores portadoras de índice de crimes de cifra negra existentes – seja por questões

econômicas, culturais ou sociais. Sem dúvida, este ainda é o maior obstáculo a ser enfrentado para a redução da violência doméstica.

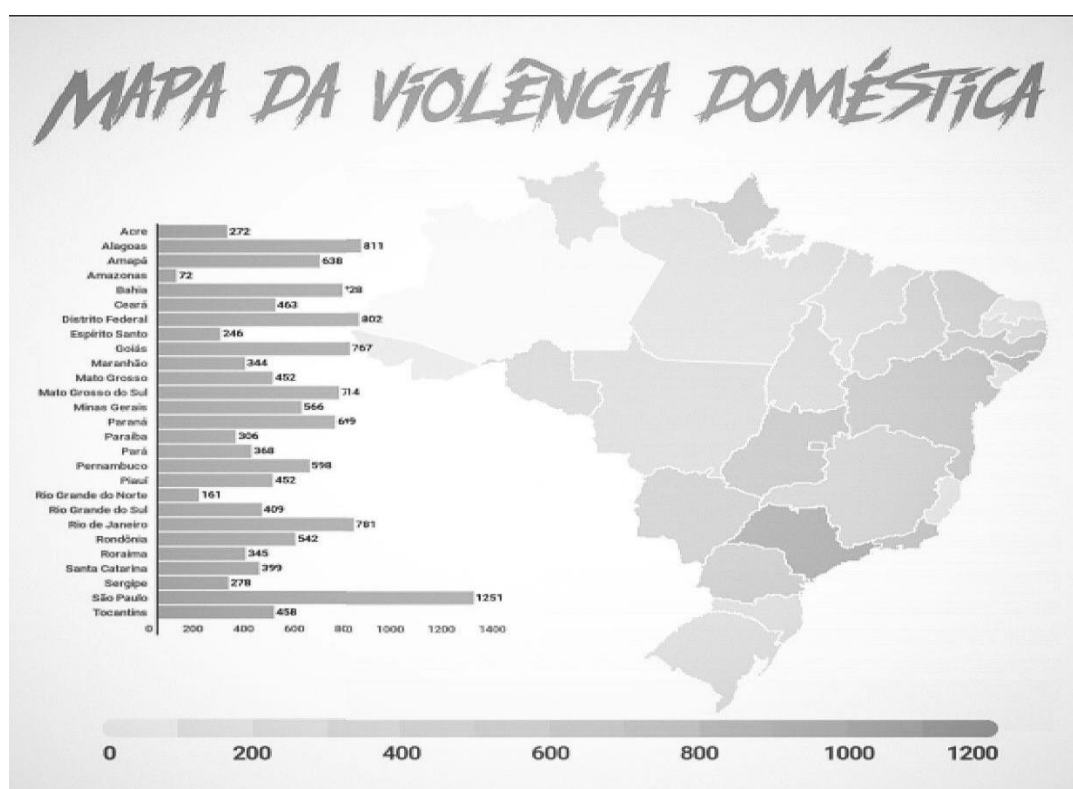
Assim então as informações e os dados podem ser considerados maiores ainda dos que informados, pois além do fato da não denúncia a falta de um sistema completo para armazenamento das informações causa grandes prejuízos à sociedade, pois a segurança pública não faz controle disto da maneira que deveria ser.

3.2 ESTATÍSTICAS SUBSEQUENTES À LEI

Atentando ao referido estudo, como já dito alhures, percebe-se que no ano seguinte a criação da lei houve um resultado positivo, contudo o crescimento tornou a voltar, sendo que em 2013, sete anos após a criação da Lei Maria da Penha, a taxa tomou um índice maior que o marco de 1996, onde a taxa era de 4,6 a cada 100 mil mulheres (WAISELFISZ, 2015, p. 39).

Em estudos mais recentes, insta salientar que a acometimento contra a mulher é de uma taxatividade excessiva, onde em 58% dos casos o agressor é o companheiro ou conjugue e em 42% a agressão é praticada por parentes da vitima.

Mapa 1 – Estatística da violência doméstica no Brasil no ano de 2019.



Fonte: Mapa da Violência Digital, 2019, p. 27.

Esse fator indica que a criação da lei apesar de um avanço não coibiu a violência doméstica conforme esperado no projeto da Lei. Pois apesar de uma prévia diminuição dos casos registrados, a mesma se solidificou eficácia apenas no ano seguinte e não culminou em uma grande diferenciação quando comparado com os anos anteriores.

Limitando a análise no período de vigência da lei, que entrou em vigor em 2006, é possível observar que os maiores aumentos das taxas estão em um momento de égide da nova lei os números aumentam ainda mais, isto posto verifica-se que a lei não está sendo efetiva na sua execução e talvez então insuficiente aos olhos da sociedade.

O gráfico abaixo mostra uma estagnação da taxa de feminicídio decorrente da violência doméstica e familiar, ainda que muito superior aos anos anteriores é possível observar que o crescimento em relação ao assunto é alarmante.

Mapa 2 – Estatística do feminicídio no Brasil no ano de 2019.



Fonte: Mapa da Violência Digital, 2019, p. 58.

Isto mostra que em números a lei não efetiva o suficiente a ponto de redução dos índices e resolução do problema. Sendo assim, mesmo com o avanço no que se refere a criação de direitos mínimos de atenção e proteção a hostilidade doméstica, é importante criar mecanismos que reduzam esses dados efetivamente.

Contudo, Cerqueira. (2019, p. 42) ressalta que apesar de toda a visibilidade da violência ocasionada à mulher, ainda há o acréscimo de 100 mil casos de violência doméstica e familiar por ano.

Não obstante, esse número é subestimado, já que muitas ofendidas ainda tem medo ou vergonha de denunciar o agressor. Porém, não há como contradizer que os altos índices de violência doméstica que assolam o país evidenciam que a Lei Maria da Penha não é efetiva no que concerne à égide das mulheres sofrentes de violência doméstica no país, principalmente porque, apesar do endurecimento das leis penais e das medidas de proteção, os índices ainda são alarmantes e vem crescendo ano após ano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa supracitada, buscamos compreender a progressão que a Lei Maria da Penha transcorreu desde sua implantação no ordenamento jurídico brasileiro, enfatizando a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência por intermédio do delegado de polícia.

A violência contra a mulher é algo estrutural de nossa sociedade, então, temos que partir do pressuposto de que as mulheres ocupam desde os primórdios um lugar de submissão. Consequentemente, existe um bloqueio pessoal por parte das mulheres em denunciar o seu agressor, tal fato ocorre pelo medo, a culpa e a vergonha de como as pessoas vão olhar pra ela.

Dentre outras inúmeras razões em relação a omissão das agressões sofridas, elenca-se a questão econômica. Em muitos os casos o agressor é o provedor, isso significa que caso ele venha a sofrer as punições cabíveis e ser preso, não terá alguém para prover a família. Então, a mulher prefere não realizar a denuncia e viver mediante violência para garantir a sobrevivência econômica dela e de seus filhos. Em inúmeros casos, a mulher denuncia apenas quando não tem mais saída, ou seja, quando teme por sua vida e/ou de seus filhos.

Observa-se que tais atos repulsivos praticados pelo agressor contra a mulher, infringem principalmente direitos elencados na constituição federal.

Insta sustentar que o projeto resenhou sobre a notabilidade da Lei 11.340 de 2006, que veio atender um preceito que já estava positivado na constituição federal de 1988, abrangendo medidas para a proteção das mulheres.

Perante a exploração realizada ao curso do trabalho, nota – se uma modificação expressiva e promissora na Lei Maria da Penha, onde o delegado de polícia pode aplicar medidas protetivas de urgência no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando o município não for sede da comarca.

Acentua – se que antes da implantação da Lei 11.827 de 2019, o juiz era quem decretava as medidas protetivas. Logo, o delegado de polícia apenas realizava as diligencias iniciais, remetendo ao juiz que teria um prazo de 48 horas para decretar as medidas protetivas e ainda intimar o agressor. Desse modo, observa-se que havia tardamento para efetiva execução das medidas, onde resultava muitas vezes no óbito da ofendida.

Averigua – se que com a alteração da Lei, o delegado aplicando as medidas cabíveis de pronto, no prazo de 24 horas remetendo o seu parecer ao juiz competente e o juiz julgando procedente ou revogando a decisão tomada pelo delegado, a asseguaração da proteção da ofendida é realizada de uma forma mais expressa, evitando que a vitima venha a sofrer algum tipo de dano novamente.

Conclui-se que, de fato a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência através do delegado de policia é um grande avanço para a luta das mulheres, pois a ideia central da lei é justamente oferecer um meio de maior proteção e segurança as mulheres que são sofrentes de violência domestica e familiar, com o intuito de que em determinados casos na noticia do crime o agressor receba as punições cabíveis de imediato.

Entretanto no Brasil, mesmo a lei trazendo medidas punitivas e educativas para o agressor, nota - se que não há uma aplicação simultânea de ambas as punições, pois no brasil a punição é mais importante que a educação.

Desse modo, constata – se que não existe uma incumbência de conscientização para os agressores explanando sobre o que essa violência significa ou até mesmo o porque de a mulher não ser propriedade deles.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. **Habeas corpus 00228738620178050000**, Relatora Desembargadora Rita de Cassia Machado Magalhães Filgueiras Nunes, Primeira Câmara Criminal/ Segunda Turma, publ. 17 abr. 2018. Disponível em: <<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/568135088/habeas-corpus-hc-228738620178050000?ref=serp>>. Acesso em: 03 jul. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 03 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 04 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm#art2>. Acesso em: 05 jul. 2019.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* (Coord.). **Atlas da Violência 2019**. Rio de Janeiro: IPEA, 2019.

CORTÊS, I.R.; MATOS, M.C. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida**. Brasília: CFEMEA, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas protetivas de urgência: natureza jurídica, reflexos procedimentais**. 2015. Disponível: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, **Reclamação 20170020213346/DF**, Relatora Desembargadora Sandra de Santis, Primeira Turma Criminal, publ. 07 set. 2018. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548941689/20170020213346-df-0022192-6220178070000?ref=serp>>. Acesso em: 12 fev. 2020.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **STJ, 5ª T., HC 298.499/AL**. 01 dez. 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=55302660&num_registro=2014016647718&data=20161209&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 17 mai. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**, v. 1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GARCIA, Débora Faria. A exclusão da proteção única do gênero feminino na Lei 11.340/2006. **ibccrim**, 2010. Disponível em <http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/25-ARTIGO> Acesso em: 17 mai. 2020.

HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais: tomo III**, v. 2. 1. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

JACOB, Renato Martins. **TJ-MG – AI: 10145130451704001 MG**, 2ª Câmara Criminal. Rel. Des. Renato Martins Jacob, DJ 25/09/2014. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=>

1.0145.13.045170-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 18 mai. 2020.

LEITE, Maria Suzana Souza. Lei Maria da Penha: o desafio de sua execução frente às falhas do Estado. **Jornada Eixo 2013**. Disponível em <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anaiseixo7questoesdegeneroetniaeageracao/leimariadapenhaodesafiodesuaexecucaofrenteasfalhasdoestado.pdf>> Acesso em: 18 mai. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

MARCÃO, Renato. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha são eficazes? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3680, 29 jul. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25018>>. Acesso em: 22 mai. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Agravo de Instrumento, 5019903/PE**, Relator Desembargador Demócrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru/2ª Turma, publ. 08 mar. 2019. Disponível em: <<https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/683696357/agravo-de-instrumento-ai-5019903-pe?ref=serp>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Coordenador Pedro Lenza. **Direito processual penal esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANNINI NETO, Francisco. Medidas protetivas de urgência podem ser decretadas pelo Delegado de Polícia, Canal Ciência Criminal, 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/708733355/medidas-protetivas-de-urgencia-podem-ser-decretadas-pelo-delegado-de-policia>>. Acesso em: 03 jun. 2020

SOUZA, José Alves de. Lei Maria da Penha e a duvidosa eficácia das medidas protetivas. **Conteúdo Jurídico**, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48978&seo=1>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**: Lei Maria da Penha 11.340/06. Curitiba: Juruá, 2007.

TÁVORA, Nestor; ROQUE, Fábio. **Código de processo penal para concursos**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

PERUGINI, Ana. **Mapa da violência contra a mulher**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>> Acesso em: 08 nov. 2020.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de Mulheres. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em: 08 nov. 2020.